



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001166/95-99
Recurso nº. : 11.435
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : IRAIR FALCÃO DE LIMA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.056

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos sujeitos à tributação. A mera utilização de cheque de terceiros na aquisição de veículo com isenção de impostos, por taxista, não elide o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAIR FALCÃO DE LIMA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva (Relator) e Sueli Efigênia Mendes de Brito. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros José Clóvis Alves, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.001166/95-99
Acórdão nº : 102-42.056
Recurso nº : 11.435
Recorrente : IRAIR FALCÃO DE LIMA JÚNIOR

RELATÓRIO

Processo decorrente de programa de controle de Contribuintes que adquirem veículos novos, que gerou o lançamento de fls. 04, no valor de 10.966,48 UFIRs, por acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pela aquisição do veículo Ford, Escort, no valor de Cr\$ 52.000.000,00, no ano base de 1.992, com base nos art. 1 a 3 e 8º da Lei n.º 7.713/88, 1 a 4 da Lei 8.134/90, 4 a 6 da Lei n.º 8.383/91 combinados com o art. 6º da Lei n.º 8.021/90.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega que o verdadeiro proprietário do veículo é o Sr. Fernando Barbosa Pereira, que pagou a compra com cheques da firma Comercial Crispim Pereira Mat. Const. Ltda., conforme declaração e xerox dos extratos bancários e cheques que junta.

A decisão monocrática de fls. 24/27, determinou o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração e manteve o crédito tributário referente ao acréscimo patrimonial.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando os argumentos da inicial e informando que é taxista e, por esta condição, pode ajudar o amigo que queria também explorar esta profissão.

Acompanha o recurso declarações do verdadeiro proprietário do veículo justificando a razão da compra em nome do Contribuinte e documentos já trazidos com a impugnação.

A PFN opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001166/95-99

Acórdão nº. : 102-42.056

VOTO VENCIDO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito entendo ter razão o Contribuinte, uma vez que deixou perfeitamente comprovado que o veículo adquirido em setembro de 1.992, que embasou o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto, não é de sua propriedade.

A única razão porque somente taxistas poderiam adquirir o veículo, não está explicado, mas está evidente que o Contribuinte apenas emprestou o nome, em razão de sua profissão.

Vale ressaltar que o Contribuinte trouxe aos autos a prova de quem pagou o veículo, e sua confissão, de como e porque foi comprado o veículo em nome do Contribuinte, não havendo como se justificar o lançamento, uma vez que a nota fiscal que gerou o lançamento está eivada de falsidade.

Deveria a autoridade fiscal, frente a confissão e a documentação que demonstrou sua autenticidade, cancelar o lançamento e autuar o verdadeiro proprietário do veículo que, segundo a consulta de fl. 23, não apresentou declaração de IRPJ no exercício em questão.

O que está evidente é que o Contribuinte não é o proprietário do veículo, razão porque não se pode falar em acréscimo patrimonial.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001166/95-99

Acórdão nº. : 102-42.056

VOTO VENCEDOR

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, com a devida vênia, permito-me discordar das considerações e fundamentação formulada pela digna Relatora.

Dispõe o Artigo 45 do Código Tributário Nacional:

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

Do texto legal depreende-se que o efetivo contribuinte do imposto sobre a renda é o beneficiário dos rendimentos, é aquele que, tendo a disponibilidade jurídica e econômica, os utiliza, consumindo-os ou adquirindo bens e direitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001166/95-99

Acórdão nº. : 102-42.056

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001166/95-99

Acórdão nº. : 102-42.056

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

.....”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A alegação no sentido de que o bem teria sido adquirido com recursos recebidos de terceiros - pessoa física (Fernando Barbosa Pereira) - materializados através de cheques de pessoa jurídica (Comercial Crispim Pereira Mat. de Constr. Ltda.) não comprova que o bem em questão - automóvel - pertence a outrem. Foi emitida, por quem de direito, uma Nota Fiscal em nome do contribuinte e não consta dos autos a transferência do bem, que permaneceu em nome e como propriedade do ora Recorrente. Demonstrado, simplesmente, foi que, no momento da transação com a Vendedora, a quitação foi realizada através de cheques emitidos por outro que não o comprador. Em se tratando de prestador de serviços, nada impediria que os valores corresponderiam a um pagamento e, não submetidos à tributação, tivessem sido empregados diretamente na aquisição de um veículo, sem passar por sua conta bancária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001166/95-99

Acórdão nº : 102-42.056

Cabe ressaltar ainda, que o automóvel não poderia ter sido adquirido por ou para terceiros - conforme indicado pelo próprio contribuinte, somente ele preenchia as condições necessárias à sua compra e utilização - ou seja, ser motorista autônomo (taxista), categoria profissional beneficiada pelo Governo com isenção de impostos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.


URSULA HANSEN